

PARECER JURÍDICO**PROCESSO:** PR2023.06/CLHO-00631**REQUERENTE:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEMPG).**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGO 25, II DA LEI Nº 8.666/93.**EMPRESA:** KAUER CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 45.954.475/0001-55**VALOR ESTIMADO TOTAL:** R\$ 22.0000,00 (vinte e dois mil reais)**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de inexigibilidade de licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Coelho Neto para análise de regularidade na **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos à Administração Direta do Município de Coelho Neto (MA).**

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 25, inciso III da Lei nº 8666/93 c/c art. 22, § 1º prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

Pretende-se a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Atualmente, a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Coelho Neto/MA não possui em seu quadro efetivo de funcionários, profissionais com especialização ampla em Direito Público.

Trata-se de uma área extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípuo de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade.

Assim, a contratação de profissional com notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

Impende esclarecer que serviço singular é aquele considerado pessoal ou personalíssimo da pessoa que o executa, dotado de matriz característica do executor, sendo inimitável. Trata-se de um trabalho irrepetível, artesanal dentro da sua essencial intelectualidade, de fatura incomum e restrito às ideias que perpassem na mente daquele que executa no exato momento e dentro da circunstância particular da execução. (Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola)

Reitere-se, ainda, que serviço singular não se trata de trabalho produzido em massa, rotineiro, mercantil e capaz de ser comercializado, buscando como critério para atender ao interesse público, o menor preço em processo licitatório.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço, por si só justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. Isto porque não se busca, na contratação proposta, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional mais recomendável para os interesses do Município de Coelho Neto/MA, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

Ressalta-se, também, que a Lei Federal nº 14.039/20 promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores (Decreto-Lei nº 9295/1946) para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são “(...) *por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei*”.

Determinou-se ainda, que será considerado de notória especialização o profissional ou sociedade contábil/de advogados “(...) *cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”. Essa passa a ser a previsão contida no parágrafo único do art. 3-A, do Estatuto da OAB e no §2º, do art. 25, da Lei dos Contadores.

Para a execução do serviço objeto de análise exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos.

Assim, o valor bruto mensal informado é condizente com o praticado no mercado para a prestação dos serviços em questão e por profissional de notória especialização.

O escritório **KAUER CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, possui ampla experiência na área objeto da contratação pretendida, sendo altamente conceituado no mercado da área pública, tendo prestado assessorias semelhantes.

Verifica-se ainda em seu quadro profissionais com elevada experiência na área de Consultoria e Assessoria de licitações e contratos, conferindo confiança e segurança quanto à qualificação técnica dos mesmos.

Além disso, o currículo apresentado demonstra estreita relação na área; experiência anteriores; e consagração dos profissionais, além de que o escritório irá auxiliar no Planejamento, na execução e a na fiscalização das contratações.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório apresentado que tendo em vista o arcabouço de experiências trazidas, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade, representa a mesma, a mais adequada para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública, porquanto, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no mercado profissional, dando-se destaque ao fatos confiança para a contratação e experiência anterior comprovada, os quais, evidenciam o preenchimento do requisito previsto no inc. II, art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de profissionais integrantes do escritório com notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo.

Desta forma, entendo estar presente todo o requisito para a contratação em tela, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Deve ser cumprido integralmente o procedimento regrado no art. 26, da Lei de Licitações, bem como a necessidade de se observar as demais regras de contratação com a Administração Pública, previstas no art. 27 e seguintes, no que couber, da Lei nº 8.666/93.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

7 – DA CONCLUSÃO

Por estas razões, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos que fundamentam o parecer são de inteira responsabilidade dos atores que contribuíram para a formalização do procedimento de contratação, que deverá ter plena certeza e exatidão de sua proposta.

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

Por fim, uma vez verificadas as recomendações neste Parecer e da Controladoria Geral do Município e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, entendo que o procedimento se encontra apto para a produção de seus regulares efeitos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 07 de julho de 2023.

Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227
Portaria nº 12/2023 - SEMPLG